



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006235/2003-46
Recurso n° 141.127 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.844 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/03/2003

ROVIMIX. VITAMINAS. POSIÇÃO 2309. EXCLUDENTE DA NESH. SUBSTÂNCIAS ACRESCENTADAS QUE TORNAM AS MERCADORIAS (VITAMINAS) PARTICULARMENTE APTAS PARA USOS ESPECÍFICOS DE PREFERÊNCIA À SUA APLICAÇÃO GERAL. LAUDO PERICIAL.

Restando comprovado através de laudo pericial que (i) as substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos modificam o caráter de vitaminas das mercadorias, e (ii) que as substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos tornam as mercadorias (vitaminas) particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não se aplica a excludente prevista nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) referente à posição 2309, que trata das “PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Daniela Cristina Ismael Floriano, OAB/SP n°. 257.862.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator *ad doc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda., atual denominação de Roche Vitaminas do Brasil Ltda. (fls. 99 a 107), contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ II de São Paulo – SP (fls. 87 a 95) que, por unanimidade, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 14.

Conforme se depreende dos autos, a questão controvertida diz respeito à classificação fiscal de três mercadorias, constantes e descritas, respectivamente, nas adições 006, 008 e 010 da Declaração de Importação nº 03/0208308-6, registrada em 13/03/2003, nos seguintes termos:

- Adição 006: Vitamina B2 (RIBOFLAVINA), Nome Comercial ROVIMIX B2 80 SD, Uso: Animal, Qualidade: Industrial, Aplicação: Alimentação Animal.
- Adição 008: Ácido L - Ascórbico, Nome Comercial: ROVIMIX C-EC, Uso: Animal, Qualidade: Industrial, Aplicação: Alimentação Animal; e
- Adição 010: Vitamina E 50% Tipo SD, Uso: Animal, Aplicação: Indústria Farmacêutica.

Na espécie, enquanto a contribuinte classificou as mercadorias, respectivamente, nas posições 2936.23.10, 2936.27.10 e 2936.28.12, a autoridade fiscal entendeu que as duas primeiras mercadorias deveriam ser classificadas na posição 2309.90.90, pois seriam "Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal", e a terceira na posição 3824.90.89.

A propósito, por bem descrever a controvérsia, especialmente os detalhes específicos dos presentes autos, mister transcrever o relatório apresentado no v. acórdão recorrido, *verbis*:

A empresa submeteu à despacho, através da declaração de importação n" 03/0208308-6, registrada em 13/03/2003, além de outros, os produtos descritos nas adições 6, 8 e 10 como ROVIMIX b2 80 SD, ROVIMIX C-EC e vitamina e 50% tipo SD, classificando-os, respectivamente, nos códigos 2936.23.10, como vitamina b2 (riboflavina), 2936.27.10, como vitamina c não misturada e 2936.28.12, como acetato de d- ou dl-alfa tocoferol, não misturados.

Realizadas análises em amostras dos produtos, a FUNCAMP fundação de desenvolvimento da UNICAMP, conforme laudos fls.47, 53 e 58, concluiu tratar-se de:

- *ROVIMIX B2 80 SD: preparação constituída de vitamina B2 (riboflavina) e polissacarídeo (excipiente), na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, sendo uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, ressaltando ainda que o polissacarídeo não se trata de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira, acrescentando, ainda, que, em função do uso específico a que se destina, adição à ração animal ou pré-misturas para o mesmo fim, verifica-se a razão de a vitamina B2 encontrar-se preparada dessa forma.*

- *ROVIMIX C-EC: preparação constituída de ácido ascórbico (vitamina c) e derivado de celulose, na forma de grânulos, sendo uma mercadoria destinada a ser adicionada à ração animal, ressaltando ainda que a celulose modifica as propriedades físico-químicas e o modo de ação da vitamina, prolongando a ação no aparelho digestivo.*

- *vitamina e 50% tipo sd: preparação constituída de acetato de vitamina e e excipientes como matéria proteica e polissacarídeo, na forma de pó, ressaltando ainda que os excipientes não têm função de antiaglomerantes, impurezas, estabilizantes e nem de agentes antipoeira, acrescentando, ainda, que, de acordo com o Literatura Técnica, mercadorias dessa natureza são utilizadas em formulações de suplementos vitamínicos e de medicamentos, na forma sólida, para tratamento e profilaxia de deficiência de vitamina E.*

A FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP ressalta ainda que o ácido ascórbico, a Riboflavina, sem a presença de excipientes e o acetato de tocoferol, de constituição química definida, já foram objetos de análise do LAB ANA, havendo cópias anexas aos autos.

Com base na supracitada análise, a Fiscalização, em ato de revisão aduaneira, desclassificou os enquadramentos tarifários adotados pela importadora, reclassificando o Rovimix B2 80 SD e o Rovimix C-EC no código NCM 2309.90.90, como Outras Preparações dos tipos utilizados na alimentação animal e a Vitamina E 50% tipo SD no código NCM 3824.90.89, como preparações orgânicas não compreendidas em outras posições.

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 12, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar o lançamento relativo à diferença de Imposto de Importação e de IPI, juros de mora, multa de mora, prevista no art. 61, § 2º da Lei 9430/96, multa por erro de classificação, prevista no art. 84 da MP 2.158, de 23/08/2001, e multa por falta de recolhimento de IPI, prevista no 80, I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 75 a 79) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões a seguir:

- considerar as mercadorias como preparações do Capítulo 23 por conterem excipientes admitidos pela NESH, com função de proteger as vitaminas é interpretação equivocada;
- com relação à Vitamina D3 (vitamina similar), a Decisão COA NA 004/99 não deixa dúvidas de que é cabível a classificação 2936.29.21 quando adsorvida em sílica expandida, contendo no mínimo 500000 unidades internacionais de vitamina D3 por grama sólido;
- com relação à Vitamina B2, a Decisão CO AN A 011/99 não deixa dúvidas de que é cabível a classificação 2936.23.10 quando associada a uma substância antipoeira);
- a mistura de excipientes às vitaminas não as torna preparações;
- as NESH da posição 2936 incluem os produtos em questão neste capítulo, posto que houve uma evolução não assimilada pelo laboratórios oficiais;
- as NESH do capítulo 38 prevêm a exclusão da mercadoria despachada na adição 10;
- as multas não podem prosperar em virtude de ter havido classificação correta e por ter desconsiderado o licenciamento automático, posto que não seria necessário novo licenciamento visto que as mercadorias despachadas foram as encontradas nos laudos oficiais;
- requer a acolhida do presente arazoado.

E o Relatório.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que manteve o lançamento na sua integralidade, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/03/2003

Classificação de vitamina C e de vitamina B2 adicionados de derivado de celulose e de polissacarídeo.

Os produtos identificados por análise laboratorial como preparações constituídas de Ácido Ascórbico e derivado de celulose e Vitamina B2 e polissacarídeo, utilizadas para o fim específico de compor ração animal, classificam-se corretamente no código 2309.90.90, por aplicação da Regra de Interpretação do SH nº 1, combinada com a regra 6 e com a RGC-1, sendo cabível a exigência fiscal Classificação de vitamina E adicionada de matéria proteica e polissacarídeo.

Identificação laboratorial como preparação constituída de acetato de tocoferol e excipientes não é conclusiva para que se classifique o produto na posição 3824, restando incabível o crédito exigido.

Lançamento Procedente em Parte.

A DRJ, em síntese, apontou que os laudos oficiais (i) são taxativos ao afirmar que as mercadorias em apreço se tratam efetivamente de preparações e (ii) que os excipientes não são estabilizantes, o que impossibilita a aplicação das NESH da posição 2936.

Outrossim, asseverou que pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e pelas NESH uma preparação constituída de vitamina B2 ou C mais substâncias orgânicas nutritivas, é suscetível de enquadrar-se como uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos "completos" ou "complementares" da alimentação animal, ainda mais considerando-se que a própria impugnante admite que a mercadoria é um suplemento vitamínico para alimentação animal.

No tocante à vitamina E 50% tipo SD, asseverou-se que o que está efetivamente descartada é a classificação no capítulo 29, em razão de os excipientes não terem função de antiaglomerantes, impurezas, estabilizantes e nem de agentes antipoeira. No entanto, concluiu-se que não havendo maiores informações no laudo, limitando-se a dizer que relativamente ao acetato de tocoferol e excipientes, no presente caso, devemos considerar imprópria a reclassificação para a posição 3824, posição qualificada apenas para preparações não compreendidas em outras posições.

Irresignada, a contribuinte reiterou os termos da sua impugnação, propugnando pela aplicação à espécie das Decisões COANA nº 2, de 29/04/1999, publicada no DOU de 16/12/1999 e nº 11, de 21/06/1999, publicada no DOU de 16/12/1999, que atribuíram como classificação mais adequada para à VITAMINA "E" 50 — 500.000 UI internacionais o item 2936.28.12, a mesma mercadoria despachada objeto da presente lide (Adição 010) e a VITAMINA B2 80 SD - 800.000 UI internacionais (Adição 006), o item 2936.23.10, que demonstram que houve de fato uma modificação significativa nesta interpretação, que não pode ou deve ser descartada.

Além disso, aduziu que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já julgou a classificação de mercadoria idêntica à dos presentes autos, qual seja, *Vitamina adicionada de Polissacarídeos, um excipiente admitido pela NESH*, adotando a classificação fiscal na posição 2936 e, por conseguinte, dando provimento ao recurso voluntário.

Através da Resolução nº 3202-00006, de 19/10/2009, os membros deste Colegiado resolveram baixar os autos de em diligência, a fim de que a FUNCAMP esclarecesse os seguintes pontos: (i) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos modificam o caráter de vitaminas das mercadorias? (ii) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos tornam as mercadorias (vitaminas) particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Por decisão superior, os presentes autos foram a mim encaminhados para promover a formalização do voto condutor do acórdão, uma vez que o Relator originário já não mais integra este Colegiado. Faço-o com base na minuta de voto a mim enviada por refletir a decisão adotada pela então Turma Julgadora, motivo por que passo a reproduzi-la *in totum*:

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso merece ser conhecido.

No tocante à questão controvertida nos presentes autos, referente às mercadorias constantes das três adições da DI, que a contribuinte classificou na posição 2936, enquanto que a autoridade fiscal as classificou na posição 2309, é de se destacar, inicialmente, que ao dispor sobre a posição 2309, que trata das “PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS”, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) estabelecem o seguinte:

“Excluem-se da presente posição:

(...)

e)As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).”* (grifos e destaques nossos)

Assim, para afastar qualquer dúvida porventura existente acerca das mercadorias (vitaminas), e verificar se a excludente acima, atinente à posição 2309, é aplicável ou não à hipótese dos presentes autos, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que fossem respondidas as seguintes perguntas:

(i) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos modificam o caráter de vitaminas das mercadorias? Justificar a resposta.

(ii) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos tornam as mercadorias (vitaminas) particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral? Justificar a resposta.

As respostas, conforme relatado, foram em sentido positivo para ambas as indagações.

Sendo assim, não se aplica à presente hipótese a excludente da NESH da posição 2309, ou seja, a classificação das vitaminas deve se dar exatamente nessa posição.

Processo nº 11128.006235/2003-46
Acórdão n.º **3202-000.844**

S3-C2T2
Fl. 267

Razão assiste, portanto, à autoridade fiscal.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA